



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Ofício nº 411/2020 - GP

Leme, 26 de junho de 2020.

Excelentíssimo Senhor,

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar Projeto de Lei Complementar que “Altera a Lei Complementar 798, de 05 de dezembro de 2019 para criar o Zoneamento de Uso Diverso e acrescer no Anexo III correspondente quadro de regulamentação de uso”

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária à sua apresentação, bem como documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em **regime de urgência**, de conformidade com os artigos 190, I, 191, 192 e incisos e 193 parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme.

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.



WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

Ao Excelentíssimo Senhor,

JOSÉ EDUARDO GIACOMELLI

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 21 / 2020.

“Altera a Lei Complementar 798, de 05 de dezembro de 2019 para criar o Zoneamento de Uso Diverso e acrescer no Anexo III correspondente quadro de regulamentação de uso”

Artigo 1º - Acresce o artigo 37-A na Lei Complementar 798, de 05 de dezembro de 2019, o qual passa a contar com a seguinte redação:

Artigo 37 A - As Zonas de Uso Diverso representam porções do território destinadas a usos industriais virtualmente sem risco ambiental e de risco ambiental leve e uso comercial varejista de serviços de âmbito geral e atacadista de serviços pesados.

§ 1º. Todas as atividades a serem instaladas neste zoneamento estão sujeitas à, previamente:

- I. Obter certidão de diretriz de uso do solo junto a Prefeitura Municipal;
- II. Proceder a obtenção de licença ambiental, conforme o ramo de atividade;
- III. Realizar estudo de impacto ambiental;
- IV. Obter aprovação de órgãos estaduais e federais, quando for o caso.

§ 2º. Nesta zona são proibidos usos residenciais

§ 3º. A delimitação desta zona está indicada no Anexo ZUOS I, planta oficial, denominada Planta de Zoneamento Urbano, parte integrante desta lei.

Art. 2º: Fica acrescido ao Anexo III, da Lei Complementar 798, de 05 de dezembro de 2019, passando a integrar o Quadro de Zoneamento e Uso, as disposições e características referentes ao Zoneamento de Uso Diversificado, conforme a seguinte redação:

ANEXO III - QUADRO DE ZONEAMENTO E USO

ZON A DE USO	TIPOLOGIA	USOS PERMITIDO S	CARACTERÍSTICAS DOS LOTES	RECUO MÍN DO ALINHAMENT O (m)	Nº MÁX. DE PAVIMENTO S	COEF. DE APROV (CO)	TX. OCUP . (TO)	ÁREA PERM . (%)	Nº MIN. DE VAGAS DE ESTACIONAMENT O	OBS
--------------------	-----------	------------------------	------------------------------	--	------------------------------	------------------------------	-----------------------	-----------------------	--	-----



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

			ÁREA MÍNIMA (m ²)	TESTADA MÍNIMA (m)								

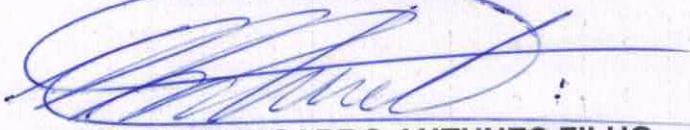
ZUD	COMERCIAL E INDUSTRIAL	C2 / C3	1.000,00	20,00	5,00	4	2	0,85	5	01 PARA CADA 500,00m ² DE ÁREA CONSTRUÍDA.	(5)
		I1 / I2	1.000,00	20,00	5,00	4	2	0,85	5		(5)

OBS	Descrição
(5)	01 vaga para cada 500 m ²

Art. 3º: Faz parte integrante desta Lei, os mapas atualizados de situação e delimitação de zoneamento no Município de Leme conforme as alterações promovidas por esta Lei.

Art. 4º: Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 26 de junho de 2020.



WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

Pela Presente, tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência, a fim de encaminhar o incluso Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar 798, de 05 de dezembro de 2019 para criar o Zoneamento de Uso Diverso e acrescer no Anexo III correspondente quadro de regulamentação de uso"

Cumpre-nos esclarecer, que quando dos estudos e procedimentos administrativos de revisão do plano diretor e da lei de uso e zoneamento, especificou-se para fins industriais duas espécies de zoneamento, além da permissão da implantação de atividades industriais de pequeno impacto em corredores de predominantemente comercial, de prestação de serviços e industrial, quais sejam: Zona Predominantemente comercial, de prestação de serviços e industrial, nos termos da LCM 798, de 05 de dezembro de 2019:

Subseção VI - Dos Corredores Predominantemente Comercial, de Serviços e Industrial – CSI

Art. 25 Nos Corredores Predominante Comercial, de Serviços e Industrial – CSI são permitidos os usos residenciais, comerciais e de prestação de serviços, bem como atividades industriais.

§ 1º. Para as atividades industriais mencionadas no caput deste artigo há necessidade de se obter a certidão de diretriz de uso do solo, bem como obtenção de licença ambiental e de análise de impacto ambiental.

§ 2º. A delimitação desta zona está indicada no Anexo ZUOS I, planta oficial, denominada Planta de Zoneamento de Uso, parte integrante desta lei.

§ 3º. Nas Avenidas, João Bozza e Visconde de Nova Granada, serão estendidos o zoneamento CSI nas faces da quadra onde dão frente para as Avenidas.

Subseção VII - Da Zona Predominantemente Industrial – ZPI

Art. 26 Nos Zonas Predominantemente Industrial – ZPI são permitidos usos comerciais, de prestação de serviços e atividades industriais de impacto ambiental ou causadoras de incômodos.

§ 1º. Para as atividades industriais mencionadas no caput deste artigo há necessidade de se obter licença ambiental e de análise de impacto ambiental; § 2º. Nesta zona são proibidos usos residenciais de qualquer tipologia; § 3º. A delimitação desta zona esta indicada no Anexo ZUOS I, planta oficial, denominada Planta de Zoneamento de Uso, parte integrante desta lei.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Subseção VIII - Da Zona Exclusivamente Industrial - ZEI

Art. 27 As Zonas Exclusivamente Industriais representam porções do território destinadas estritamente a usos industriais, aceitando-se níveis de incomodidade elevados, ou seja, fatores que perturbam a convivência com as diversas atividades do meio urbano.

§ 1º. Todas as atividades a serem instaladas neste zoneamento estão sujeitas à, previamente:

- I. obter certidão de diretriz de uso do solo junto a Prefeitura Municipal;
- II. proceder a obtenção de licença ambiental, conforme o ramo de atividade;
- III. realizar estudo de impacto ambiental;
- IV. obter aprovação de órgãos estaduais e federais, quando for o caso.

§ 2º. Nesta zona são proibidos usos residenciais, comerciais e de prestação de serviços de qualquer tipologia;

§ 3º. A delimitação desta zona está indicada no Anexo ZUOS I, planta oficial, denominada Planta de Zoneamento de Uso, parte integrante desta lei.

O zoneamento industrial foi estabelecido de forma a resguardar a regularidades das industrias, prestadores de serviços e estabelecimentos comerciais já estabelecidas, bem como, cuidou de ordenar o plano urbanístico municipal de forma a estabelecer possibilidade de fixação de um zoneamento apto à recepção exclusiva de atividades industriais de todos os níveis de classificação (Zona Exclusivamente Industrial).

Ocorre que a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, nos procedimentos de análise de processos de licença de implantação de loteamentos industriais, orienta-se pelas dispões da Lei Estadual 5.597/76.

Em brevíssima síntese, a norma estadual supramencionada, preconiza ser vedado a implantação de atividades industriais de todos os níveis num mesmo zoneamento, e, sobretudo, caracteriza impraticável a mescla de atividades de prestação de serviço e de práticas comerciais conjuntamente com o desenvolvimento industrial de todos os níveis de classificação de risco ambiental, senão vejamos:



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

LEI Nº 5.597, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1987

Estabelece normas e diretrizes para o zoneamento industrial no Estado de São Paulo e dá providências correlatas

Artigo 2.º - As zonas de uso estritamente industrial destinam-se, sem prejuízo da instalação de estabelecimentos industriais de menor potencial poluidor, à localização daqueles cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos, vibrações e radiações possam causar perigo à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, nos termos da legislação vigente.

§ 1.º - As zonas a que se refere este artigo deverão:

1 - situar-se em áreas que apresentem elevada capacidade de assimilação de efluentes, tendo em vista a proteção ambiental, respeitadas quaisquer restrições legais ao uso e ocupação do solo, especialmente quanto à proteção de recursos hídricos.

2 - localizar-se em áreas que favoreçam a instalação de infra-estrutura e serviços básicos necessários ao seu funcionamento e segurança.

3 - manter em seu contorno áreas verdes de isolamento "non aedificandi", em dimensões suficientes para proteger as áreas circunvizinhas contra possíveis efeitos residuais e acidentes.

§ 2.º - Nas zonas estritamente industriais só poderão ser instaladas indústrias, vias de acesso, áreas reservadas a tubulações e cabos e demais meios essenciais ao funcionamento das indústrias, não sendo permitido qualquer outro uso ou atividade e devendo haver entre as edificações e os limites da propriedade uma área mínima "non aedificandi" com vistas a evitar a excessiva concentração de poluentes.

Artigo 3.º - As zonas de uso predominantemente industrial destinam-se, sem prejuízo da instalação de estabelecimentos industriais de menor potencial poluidor, a localização daqueles cujos processos, submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, ainda contenham fatores nocivos, em relação às demais atividades urbanas.

§ 1.º - As zonas a que se refere este artigo deverão:

1 - localizar-se em área que permita a instalação adequada de infra-estrutura e serviços básicos, necessários ao seu funcionamento e segurança;

2 - dispor em seu interior de faixas de proteção ambiental que minimizem os efeitos da poluição em relação a outros usos.

§ 2.º - Nas zonas de uso predominantemente industrial deve haver entre as edificações e os limites da propriedade uma área mínima, com vistas a evitar a excessiva concentração de poluentes, onde serão permitidos usos que a lei municipal determinar, exceto equipamento industrial, uso residencial e uso institucional para escolas e hospitais.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Artigo 4.º - As zonas de uso diversificado destinam-se à localização de estabelecimentos industriais cujo processo produtivo seja complementar das atividades do meio urbano ou rural em que se situem, e com elas se compatibilizem, independentemente de métodos especiais de controle de poluição, não causando inconvenientes à saúde, ao bem-estar e segurança das populações vizinhas.

Artigo 5.º - Para efeito de sua localização nas diferentes categorias, as indústrias serão classificadas, conforme o grau de risco ambiental de sua atividade, nos seguintes tipos:

I - I1 - Indústrias virtualmente sem risco ambiental;

II - I2 - Indústrias de risco ambiental leve;

III - I3 - Indústrias de risco ambiental moderado;

IV - I4 - Indústrias de risco ambiental alto;

V - I5 - Indústrias e pólos petroquímicos, carboquímicos e cloroquímicos, usinas nucleares e outras fontes não industriais de grande impacto ambiental ou de extrema periculosidade.

§ 1.º - A localização das indústrias nas zonas industriais obedecerá aos seguintes critérios básicos:

1 - ZE-I, apenas I5;

2 - ZEI-II, I4, podendo I3, e I2;

3 - ZUPI-I, I3, podendo I2;

4 - ZUPI-II, I3, podendo I2 e I1;

5 - ZUD-I, I2, podendo I1;

6 -ZUD-II, apenas I1.

§ 2.º - As indústrias, isoladas ou agrupadas, já existentes nas zonas industriais definidas de acordo com esta lei, serão submetidas a medidas especiais de controle e, nos casos mais graves, obrigadas à relocalização.

§ 3.º - As indústrias referidas no parágrafo anterior somente poderão ampliar as áreas construídas ou alterar o processo produtivo, se vierem a reduzir a desconformidade do estabelecimento industrial, quanto ao aspecto ambiental.

Artigo 6.º - Para efeito de classificação das indústrias de que trata o artigo anterior, o risco ambiental é definido como a probabilidade de ocorrência de um efeito adverso, com determinada gravidade, e será graduado de acordo com os aspectos de periculosidade, nocividade e incomodidade do impacto industrial no meio urbano e ambiental.

§ 1.º - Os impactos no meio urbano e ambiental podem ser:

1 - Quanto à periculosidade;

a) periculosidade de grau elevado, com riscos de desastres ecológicos ou grandes impactos ambientais sobre uma região (indústrias tipo I5);

b) periculosidade de grau médio provocando grandes efeitos não minimizáveis, mesmo depois da aplicação dos métodos adequados de controle e tratamento de efluentes (indústrias tipo I4).



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

c) baixo grau de periculosidade, produzindo efeitos minimizáveis pela aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes (industriais tipo I3).

2 - Quanto à nocividade:

a) nocividade de grau elevado, pela vibração e ruídos fora dos limites da indústria (indústria tipo I3);

b) nocividade de grau médio, em razão da exalação de odores e material particulado (indústria tipo I3);

c) baixo grau de nocividade, em razão dos efluentes hídricos e atmosféricos (indústrias tipo I2);

3 - Quanto à incomodidade:

a) elevado grau de incomodidade em razão do grande porte, em função do qual resulta intensa movimentação de pessoal e tráfego (indústria tipo I3);

b) grau médio de incomodidade, apresentando movimentação tolerável de pessoal e tráfego, bem como níveis toleráveis de efluentes e ruídos (indústria tipo I2);

c) baixo grau de incomodidade, com efeitos inócuos, independentemente do porte, compatíveis com outros usos urbanos (indústria tipo I1).

§ 2.º - Além dos critérios baseados no impacto no meio urbano e ambiental, tratados no § 1.º deste artigo, o risco ambiental também será graduado em função da duração e reversibilidade dos efeitos provocados pelos efluentes e possibilidade de prevenir os efeitos adversos, mediante o uso de dispositivos instaláveis e verificáveis.

§ 3.º - O órgão estadual de controle ambiental fixará índices quantitativos para aferição do risco ambiental, quanto aos seus aspectos de periculosidade, nocividade e incomodidade.

§ 4.º - Os critérios e parâmetros estabelecidos pelo órgão estadual de controle ambiental para graduação e aferição do risco ambiental, poderão considerar condições ambientais específicas de uma região, para efeito de localização de indústrias na zona adequada.

Artigo 7.º - As zonas de uso industrial, independentemente de sua categoria, serão classificadas em:

I - não saturadas;

II - em vias de saturação;

III - saturadas.

Parágrafo único - Os métodos, critérios e parâmetros para aferição dos graus de saturação referidos neste artigo, serão fixados por meio de decreto.

É, portanto, perceptível uma "disparidade" entre a norma estadual e a lei de uso e zoneamento municipal, a exigir, portanto, uma alteração da segunda objetivando sanar tal questão.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Outrossim, a providência de conformação do zoneamento municipal com a lei estadual observada pela CETESB, torna-se ainda mais urgente, pelo fato de que tramita junto à esta Secretaria requerimento de aprovação de implantação de loteamento industrial que será desenvolvimento em gleba de terra localizada no Zoneamento Exclusivamente Industrial, nos termos da regulamentação da Lei Complementar Municipal (798, 05.12.2019).

Ocorre que a pretensão do loteador é desenvolver um loteamento industrial voltado à prática instalação de indústria de nível baixo – classificação 01 e 02 em conjunto com a prática de comércio varejista e prestação de serviços pesados.

Logo, pela perspectiva técnica desta Secretaria, o empreendimento enfrenta o óbice de restrição da prática de atividades de prestação de serviço e comércio, conforme o §2º do art. 27, da LEM 789.

Pelo expediente da CETESB, há o apontamento de que segundo a Lei 5.597/87, a **implantação de loteamento industrial virtualmente sem risco ambiental e de risco ambiental leve e uso comercial varejista de serviços de âmbito geral e atacadista de serviços pesados é permitível, desde que criado um zoneamento de uso diversificado.**

Nestes termos, orientando-se pela premissa de que é de absoluto interesse do Município viabilizar a implantação de loteamento industrial, oportunizando a expansão do potencial econômico municipal, verifica-se, a nosso entender, importante a providência de criação de um Zoneamento de Uso Diversificado, viabilizando-se, por via reflexa, a destinação da gleba do loteador à implantação de um loteamento industrial que, além dos fatores positivos já explicitados, **atenderá e se obrigará a título de contrapartida exigida, com a duplicação da Avenida Antônio Carrera – importante e estratégica via de circulação de veículos pesados.**

Dito isto, salientamos que segue anexo ao presente parecer do Conselho de Desenvolvimento da Cidade de Leme, exarando parecer favorável à providência de criação de um zoneamento de uso diversificado, e, em seus termos, compatibiliza-se ao entendimento técnico desta Secretaria, porquanto, forma o projeto nos seguintes termos:



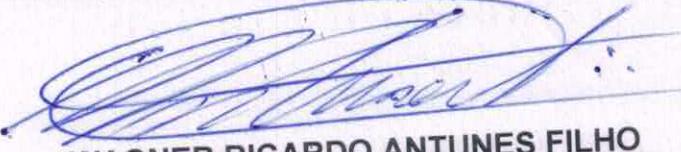
Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar n.º (...) – altera a Lei Complementar 798, de 05 de dezembro de 2019 para criar o Zoneamento de Uso Diverso e acrescer no Anexo III correspondente quadro de regulamentação de uso:

A propositura em tela guarda perfeita consonância com as determinações estabelecidas na Constituição Federal, bem como está adequada às normas e diretrizes contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo desnecessário o acompanhamento da estimativa de impacto orçamentário e financeiro (art. 17, § 1.º, LRF) e declaração do ordenador de despesa sobre adequação orçamentária e financeira às Leis Orçamentárias (art. 16, I, LRF), visto que se trata de texto legal que não gera novas despesas.

Diante do exposto, é que apresentamos este projeto de Lei Complementar, esperando a aprovação dos nobres Vereadores, em **CARATER DE URGÊNCIA** e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.



WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme



Ofício nº. 224/2020 - SOPU

Leme, 26 de junho de 2020.

Ao
Ilustríssimo Doutor
Kalleb Grossklauss Barbato
Secretário de Negócios Jurídicos
Prefeitura de Leme/SP

Assunto: Encaminhamento de proposta de formulação de projeto de Lei objetivando alteração na Lei Complementar Municipal 798, de 05 de dezembro de 2019 – que dispõe sobre o uso e zoneamento no Município de Leme.

Ilmo. Secretário:

Servimo-nos do presente para submeter à Vossa Senhoria parecer do Conselho de Desenvolvimento Urbano da Cidade de Leme – órgão colegiado instituído por determinação da Lei Complementar Municipal n.º 789, de 10 de setembro de 2019 (Plano Diretor), bem como considerações técnicas complementares, objetivando criação e encaminhado de projeto de lei criando um zoneamento de uso diversificado.

Nesse intento, cumpre-nos esclarecer, que quando dos estudos e procedimentos administrativos de revisão do plano diretor e da lei de uso e zoneamento, especificou-se para fins industriais duas espécies de zoneamento, além da permissão da implantação de atividades industriais de pequeno impacto em corredores de predominantemente comercial, de prestação de serviços e industrial, quais sejam: Zona Predominantemente Industrial e Zona Exclusivamente Industrial, nos termos da LCM 798, de 05 de dezembro de 2019:

Subseção VI - Dos Corredores Predominantemente Comercial, de Serviços e Industrial – CSI



Art. 25 Nos Corredores Predominante Comercial, de Serviços e Industrial – CSI são permitidos os usos residenciais, comerciais e de prestação de serviços, bem como atividades industriais.

§ 1º. Para as atividades industriais mencionadas no caput deste artigo há necessidade de se obter a certidão de diretriz de uso do solo, bem como obtenção de licença ambiental e de análise de impacto ambiental.

§ 2º. A delimitação desta zona está indicada no Anexo ZUOS I, planta oficial, denominada Planta de Zoneamento de Uso, parte integrante desta lei.

§ 3º. Nas Avenidas, João Bozza e Visconde de Nova Granada, serão estendidos o zoneamento CSI nas faces da quadra onde dão frente para as Avenidas.

Subseção VII - Da Zona Predominantemente Industrial – ZPI

Art. 26 Nos Zonas Predominantemente Industrial – ZPI são permitidos usos comerciais, de prestação de serviços e atividades industriais de impacto ambiental ou causadoras de incômodos.

§ 1º. Para as atividades industriais mencionadas no caput deste artigo há necessidade de se obter licença ambiental e de análise de impacto ambiental; § 2º. Nesta zona são proibidos usos residenciais de qualquer tipologia; § 3º. A delimitação desta zona está indicada no Anexo ZUOS I, planta oficial, denominada Planta de Zoneamento de Uso, parte integrante desta lei.

Subseção VIII - Da Zona Exclusivamente Industrial - ZEI

Art. 27 As Zonas Exclusivamente Industriais representam porções do território destinadas estritamente a usos industriais, aceitando-se níveis de incomodidade elevados, ou seja, fatores que perturbam a convivência com as diversas atividades do meio urbano.

§ 1º. Todas as atividades a serem instaladas neste zoneamento estão sujeitas à, previamente:

- I. obter certidão de diretriz de uso do solo junto a Prefeitura Municipal*
- II. proceder a obtenção de licença ambiental, conforme o ramo de atividade;*



- III. realizar estudo de impacto ambiental;
- IV. obter aprovação de órgãos estaduais e federais, quando for o caso.

§ 2º. Nesta zona são proibidos usos residenciais, comerciais e de prestação de serviços de qualquer tipologia;

§ 3º. A delimitação desta zona está indicada no Anexo ZUOS I, planta oficial, denominada Planta de Zoneamento de Uso, parte integrante desta lei.

O zoneamento industrial foi estabelecido de forma a resguardar a regularidades das industrias, prestadores de serviços e estabelecimentos comerciais já estabelecidas, bem como, cuidou de ordenar o plano urbanístico municipal de forma a estabelecer possibilidade de fixação de um zoneamento apto à recepção exclusiva de atividades industriais de todos os níveis de classificação (Zona Exclusivamente Industrial).

Ocorre que a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, nos procedimentos de análise de processos de licença de implantação de loteamentos industriais, orienta-se pelas dispões da Lei Estadual 5.597/76.

Em brevíssima síntese, a norma estadual supramencionada, preconiza ser vedado a implantação de atividades industriais de todos os níveis num mesmo zoneamento, e, sobretudo, caracteriza impraticável a mescla de atividades de prestação de serviço e de práticas comerciais conjuntamente com o desenvolvimento industrial de todos os níveis de classificação de risco ambiental, senão vejamos:

LEI Nº 5.597, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1987

Estabelece normas e diretrizes para o zoneamento industrial no Estado de São Paulo e dá providências correlatas

Artigo 2º - As zonas de uso estritamente industrial destinam-se, sem prejuízo da instalação de estabelecimentos industriais de menor potencial



poluidor, à localização daqueles cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos, vibrações e radiações possam causar perigo à saúde, ao bem-estar e à segurança das populações, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, nos termos da legislação vigente.

§ 1.º - As zonas a que se refere este artigo deverão:

1 - situar-se em áreas que apresentem elevada capacidade de assimilação de efluentes, tendo em vista a proteção ambiental, respeitadas quaisquer restrições legais ao uso e ocupação do solo, especialmente quanto à proteção de recursos hídricos.

2 - localizar-se em áreas que favoreçam a instalação de infra-estrutura e serviços básicos necessários ao seu funcionamento e segurança.

3 - manter em seu contorno áreas verdes de isolamento "non aedificandi", em dimensões suficientes para proteger as áreas circunvizinhas contra possíveis efeitos residuais e acidentes.

§ 2.º - Nas zonas estritamente industriais só poderão ser instaladas indústrias, vias de acesso, áreas reservadas a tubulações e cabos e demais meios essenciais ao funcionamento das indústrias, não sendo permitido qualquer outro uso ou atividade e devendo haver entre as edificações e os limites da propriedade uma área mínima "non aedificandi" com vistas a evitar a excessiva concentração de poluentes.

Artigo 3.º - As zonas de uso predominantemente industrial destinam-se, sem prejuízo da instalação de estabelecimentos industriais de menor potencial poluidor, à localização daqueles cujos processos, submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, ainda contenham fatores nocivos, em relação às demais atividades urbanas.

§ 1.º - As zonas a que se refere este artigo deverão:

1 - localizar-se em área que permita a instalação adequada de infra-estrutura e serviços básicos, necessários ao seu funcionamento e segurança;



2 - dispor em seu interior de faixas de proteção ambiental que minimizem os efeitos da poluição em relação a outros usos.

§ 2.º - Nas zonas de uso predominantemente industrial deve haver entre as edificações e os limites da propriedade uma área mínima, com vistas a evitar a excessiva concentração de poluentes, onde serão permitidos usos que a lei municipal determinar, exceto equipamento industrial, uso residencial e uso institucional para escolas e hospitais.

Artigo 4.º - As zonas de uso diversificado destinam-se à localização de estabelecimentos industriais cujo processo produtivo seja complementar das atividades do meio urbano ou rural em que se situem, e com elas se compatibilizem, independentemente de métodos especiais de controle de poluição, não causando inconvenientes à saúde, ao bem-estar e segurança das populações vizinhas.

Artigo 5.º - Para efeito de sua localização nas diferentes categorias, as indústrias serão classificadas, conforme o grau de risco ambiental de sua atividade, nos seguintes tipos:

I - I1 - Indústrias virtualmente sem risco ambiental;

II - I2 - Indústrias de risco ambiental leve;

III - I3 - Indústrias de risco ambiental moderado;

IV - I4 - Indústrias de risco ambiental alto;

V - I5 - Indústrias e pólos petroquímicos, carboquímicos e cloroquímicos, usinas nucleares e outras fontes não industriais de grande impacto ambiental ou de extrema periculosidade.

§ 1.º - A localização das indústrias nas zonas industriais obedecerá aos seguintes critérios básicos:

1 - ZE-I, apenas I5;

2 - ZEI-II, I4, podendo I3, e I2;

3 - ZUPI-I, I3, podendo I2;

4 - ZUPI-II, I3, podendo I2 e I1;



5 - ZUD-I, I2, podendo I1;

6 -ZUD-II, apenas I1.

§ 2.º - As indústrias, isoladas ou agrupadas, já existentes nas zonas industriais definidas de acordo com esta lei, serão submetidas a medidas especiais de controle e, nos casos mais graves, obrigadas à relocalização.

§ 3.º - As indústrias referidas no parágrafo anterior somente poderão ampliar as áreas construídas ou alterar o processo produtivo, se vierem a reduzir a desconformidade do estabelecimento industrial, quanto ao aspecto ambiental.

Artigo 6.º - Para efeito de classificação das indústrias de que trata o artigo anterior, o risco ambiental é definido como a probabilidade de ocorrência de um efeito adverso, com determinada gravidade, e será graduado de acordo com os aspectos de periculosidade, nocividade e incomodidade do impacto industrial no meio urbano e ambiental.

§ 1.º - Os impactos no meio urbano e ambiental podem ser:

1 - Quanto à periculosidade;

a) periculosidade de grau elevado, com riscos de desastres ecológicos ou grandes impactos ambientais sobre uma região (indústrias tipo I5);

b) periculosidade de grau médio provocando grandes efeitos não minimizáveis, mesmo depois da aplicação dos métodos adequados de controle e tratamento de efluentes (indústrias tipo I4).

c) baixo grau de periculosidade, produzindo efeitos minimizáveis pela aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes (indústrias tipo I3).

2 - Quanto à nocividade:

a) nocividade de grau elevado, pela vibração e ruídos fora dos limites da indústria (indústria tipo I3);

b) nocividade de grau médio, em razão da exalação de odores e material particulado (indústria tipo I3);



c) baixo grau de nocividade, em razão dos efluentes hídricos e atmosféricos (indústrias tipo I2);

3 - Quanto à incomodidade:

a) elevado grau de incomodidade em razão do grande porte, em função do qual resulta intensa movimentação de pessoal e tráfego (indústria tipo I3);

b) grau médio de incomodidade, apresentando movimentação tolerável de pessoal e tráfego, bem como níveis toleráveis de efluentes e ruídos (indústria tipo I2);

c) baixo grau de incomodidade, com efeitos inócuos, independentemente do porte, compatíveis com outros usos urbanos (indústria tipo I1).

§ 2.º - Além dos critérios baseados no impacto no meio urbano e ambiental, tratados no § 1.º deste artigo, o risco ambiental também será graduado em função da duração e reversibilidade dos efeitos provocados pelos efluentes e possibilidade de prevenir os efeitos adversos, mediante o uso de dispositivos instaláveis e verificáveis.

§ 3.º - O órgão estadual de controle ambiental fixará índices quantitativos para aferição do risco ambiental, quanto aos seus aspectos de periculosidade, nocividade e incomodidade.

§ 4.º - Os critérios e parâmetros estabelecidos pelo órgão estadual de controle ambiental para graduação e aferição do risco ambiental, poderão considerar condições ambientais específicas de uma região, para efeito de localização de indústrias na zona adequada.

Artigo 7.º - As zonas de uso industrial, independentemente de sua categoria, serão classificadas em:

I - não saturadas;

II - em vias de saturação;

III - saturadas.



Parágrafo único - Os métodos, critérios e parâmetros para aferição dos graus de saturação referidos neste artigo, serão fixados por meio de decreto.

É, portanto, perceptível uma “disparidade” entre a norma estadual e a lei de uso e zoneamento municipal, a exigir, portanto, uma alteração da segunda objetivando sanar tal questão.

Outrossim, a providência de conformação do zoneamento municipal com a lei estadual observada pela CETESB, torna-se ainda mais urgente, pelo fato de que tramita junto à esta Secretaria requerimento de aprovação de implantação de loteamento industrial que será desenvolvimento em gleba de terra localizada no Zoneamento Exclusivamente Industrial, nos termos da regulamentação da Lei Complementar Municipal (798, 05.12.2019).

Ocorre que a pretensão do loteador é desenvolver um loteamento industrial voltado à prática instalação de indústria de nível baixo – classificação 01 e 02 em conjunto com a prática de comércio varejista e prestação de serviços pesados.

Logo, pela perspectiva técnica desta Secretaria, o empreendimento enfrenta o óbice de restrição da prática de atividades de prestação de serviço e comércio, conforme o §2º do art. 27, da LEM 789.

Pelo expediente da CETESB, há o apontamento de que segundo a Lei 5.597/87, a **implantação de loteamento industrial virtualmente sem risco ambiental e de risco ambiental leve e uso comercial varejista de serviços de âmbito geral e atacadista de serviços pesados é permissível, desde que criado um zoneamento de uso diversificado.**

Nestes termos, orientando-se pela premissa de que é de absoluto interesse do Município viabilizar a implantação de loteamento industrial, oportunizando a expansão do potencial econômico municipal, verifica-se, a nosso entender, importante a providência de criação de um Zoneamento de Uso



Diversificado, viabilizando-se, por via reflexa, a destinação da gleba do loteador à implantação de um loteamento industrial que, além dos fatores positivos já explicitados, atenderá e se obrigará a título de contrapartida exigida, com a duplicação da Avenida Antônio Carrera – importante e estratégica via de circulação de veículos pesados.

Dito isto, salientamos que segue anexo ao presente parecer do Conselho de Desenvolvimento da Cidade de Leme, exarando parecer favorável à providência de criação de um zoneamento de uso diversificado, e, em seus termos, compatibiliza-se ao entendimento técnico desta Secretaria, porquanto, forma o projeto nos seguintes termos:

Projeto de Lei Complementar n.º (...) – altera a Lei Complementar 798, de 05 de dezembro de 2019 para criar o Zoneamento de Uso Diverso e acrescer no Anexo III correspondente quadro de regulamentação de uso:

Subseção XII – Da Zona de Uso Diverso.

Artigo 37 - As Zonas de Uso Diverso representam porções do território destinadas a usos industriais virtualmente sem risco ambiental e de risco ambiental leve e uso comercial varejista de serviços de âmbito geral e atacadista de serviços pesados.

§ 1º. Todas as atividades a serem instaladas neste zoneamento estão sujeitas à, previamente:

- I. Obter certidão de diretriz de uso do solo junto a Prefeitura Municipal
- II. Proceder a obtenção de licença ambiental, conforme o ramo de atividade;
- III. Realizar estudo de impacto ambiental;
- IV. Obter aprovação de órgãos estaduais e federais, quando for o caso.

§ 2º. Nesta zona são proibidos usos residenciais

§ 3º. A delimitação desta zona está indicada no Anexo ZUOS I, planta oficial, denominada Planta de Zoneamento Urbano, parte integrante desta lei.



ANEXO III - QUADRO DE ZONEAMENTO E USO

ZON A DE USO	TIPOLOGI A	USOS PERMITIDO S	CARACTERÍSTICAS DOS LOTES		RECUO MÍN DO ALINHAMENT O (m)	Nº MÁX. DE PAVIMENTO S	COEF. DE APROV . (CO)	TX. OCUP . (TO)	ÁREA PERM . (%)	Nº MIN. DE VAGAS DE ESTACIONAMENT O	OBS .
			ÁREA MÍNIM A (m ²)	TESTAD A MÍNIM A (m)							
ZUD	COMERCIAL E INDUSTRIAL	I1 – I2	1000,00	20,00	5,00	4,00	2,00	0,85	5,00	01 PARA CADA 500,00m ³ DE ÁREA CONSTRUÍDA	(5)
		C2 – C3	1000,00	20,00	5,00	4,00	2,00	0,85	5,00		(5)

**Anexo segue novo mapa de situação e delimitação de
zoneamento elaborado pelo Núcleo de Cadastro Técnico.**

Por fim, esclarecemos e enfatizamos que a matéria foi regularmente discutida, nos termos da LCM 789, de 10.09.2019 (Plano Diretor) e atende aos critérios técnicos e de relevância aos planos de ordenação urbanística municipal, sob o enfoque de aprimoramento dos índices sociais e econômicos sem desnaturar orientação de crescimento sustentável.

Leme, 25 de junho de 2020.

Leandro F. Gomes Cardoso
Coordenador Administrativo e Jurídico

Elisa Leme de Arruda
Coordenadora Operacional

Fernando Wagner Klein
Secretário de Obras e Planejamento Urbano

CONCIDE LEME

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA CIDADE DE LEME

ATA DA REUNIÃO VIRTUAL PARA APROVAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA CIDADE DE LEME E APRECIAÇÃO DE MATÉRIA DE URGÊNCIA.

Às dez horas do dia vinte e quatro de junho do ano de dois mil e vinte, realizou-se virtualmente pela plataforma *googlemeet*, reunião com os Conselheiros nomeados pelo Exmo. Prefeito Municipal, através da portaria nº 465/2020, de 23 de junho de 2020, em cumprimento da Lei Complementar nº 798, de 05 de dezembro de 2019. O Presidente do Conselho e Secretário de Obras e Planejamento Urbano, Sr. Fernando Wagner Klein, cumprimentou todos os presentes, agradecendo-lhes em nome do Prefeito Municipal e Administração Pública pelo desprendimento e participação em virtude da presença e composição deste importante Conselho. Em continuidade, o Presidente esclareceu a finalidade do Conselho, qual seja: atuação e discussão de matéria técnica que afeta a ordenação urbanística do município. Em continuidade, o Presidente passou a palavra ao Secretário nomeado o Sr. Leandro Francisco Gomes Cardoso que, por sua vez, em conformidade com os critérios de composição do Conselho, apregoou os participantes, de maneira que restou expressamente consignado a presença dos Senhores, por parte dos representantes do governo municipal: Senhora Elisa Leme de Arruda (arquiteta); Sr. Fernando Wagner Klein (engenheiro civil); Sr. Felipe Barco (engenheiro civil); Sr. Henrique de Góes Kuphis (engenheiro agrimensor); Sr. Helton Ricardo Ciani (agente de fiscalização); Sr. Gabriel Roberto de Carli (chefe do núcleo de trânsito); Sr. Leandro Francisco Gomes Cardoso (advogado); Sr. Pedro Carlos Faggion Albers (engenheiro ambiental); Pedro Luiz Traldi (arquiteto) e Sr. Rafael Impulcetto (engenheiro civil – SAECIL) e por parte da sociedade civil: Sr. Adimilson Aparecido Bortolin (representando a construção civil); Sr. Caleo Gurtler (engenheiro ambiental); Sr. João Dellai (representando o setor imobiliário); Sr. Josiel Rodrigo de Moraes Ramalho (representando o setor de patrimônio); Sr. Leone Roel (representando o setor de construção civil); Sra. Lizia Canevare Santucci (representando instituição de ensino); Sr. Marco Antônio Almeida (representando organizações não governamentais); Sr. Thiago Lopes (representante do setor de construção civil) e Sr. Vanderlei Pinarelli (representando os conselhos municipais). Verificado o quórum mínimo para a instalação dos trabalhos, passou-se a deliberar quanto aos termos do regimento interno do conselho que, segundo o consenso geral, restou abaixo estruturado.

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I - DA NATUREZA E FINALIDADE - Art. 1º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano da Cidade de Leme, órgão colegiado que reúne representantes do poder público e da sociedade civil, de caráter consultivo,

CONCIDE LEME

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA CIDADE DE LEME

fiscalizador, de acompanhamento e assessoramento em relação às políticas urbanas, de expansão urbana e rural, será regido pelo presente Regimento Interno.

CAPÍTULO II - DAS TRIBUIÇÕES DO CONSELHO - Art. 2º - Compete ao Conselho da Cidade de Leme: I - Monitorar a gestão do Plano Diretor; II - Emitir pareceres sobre qualquer proposta de alteração da Lei do Plano Diretor, Lei de Parcelamento do Solo e Lei de Uso e Ocupação, ficando vedada sob qualquer hipótese sua aprovação pela Câmara Municipal, sem apreciação pelo Conselho; III - Acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano, inclusive os planos setoriais; IV - Elaborar propostas, examinar e emitir pareceres nos temas afetos; V - Acompanhar a regulamentação da legislação urbana, de expansão urbana e rural e analisar, quando necessário, casos específicos; VI - Colaborar na elaboração da política de infraestrutura e desenvolvimento do Município; VII - Supervisionar a aplicação dos instrumentos de indução da política urbana, de expansão urbana e rural previstos na lei; VIII Colaborar na política de saneamento e de preservação ambiental do Município em conjunto com outros órgãos ambientais; IX - Convocar, organizar e coordenar as conferências e assembleias territoriais; X - Convocar audiências públicas, quando necessários.

CAPÍTULO III - DA SEDE E INFRA-ESTRUTURA - Art. 3º - O Conselho da Cidade de Leme, doravante denominado CONCIDE/LEME, instituído pela Lei Complementar Municipal 789, de 10 de setembro de 2019, tem sua sede na Rua Joaquim de Góes, 490 - Centro - Leme/SP, utilizando-se da infraestrutura proporcionada pela Secretaria de Obras e Planejamento Urbano.

CAPÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO - Art. 4º - O Conselho é composto por: I - Presidente; II - Vice-presidente; III - Plenário IV - Secretaria.

SEÇÃO I - DA PRESIDÊNCIA - Art. 5º - O CONCIDE/LEME será presidido pelo Secretário de Obras e Planejamento Urbano, que será substituído, em suas ausências, pelo vice-presidente. Art. 6º - Ao Presidente compete: I Convocar e presidir as reuniões do Plenário; II - Ordenar o uso da palavra; III - Submeter à votação as matérias a serem decididas pelo Plenário; IV Submeter à apreciação do Plenário o relatório anual do Conselho; V - Encaminhar ao Prefeito Municipal exposições de motivos e informações sobre as matérias de competência do Conselho; VI - Delegar competências aos Conselheiros, quando necessário; VII Zelar pelo cumprimento das disposições deste Regimento tomando, para este fim, as providências que se fizerem necessárias; VIII Solicitar a elaboração de estudos, informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público e afetos às atribuições do Conselho; IX - Nomear e organizar o funcionamento das Comissões Técnicas; X - Homologar deliberações e atos do Conselho; XI - Assinar e fazer público as atas aprovadas das reuniões do Conselho.

CONCIDEDE LEME

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA CIDADE DE LEME

SEÇÃO II - DA VICE-PRESIDÊNCIA - Art. 7º - Ao Vice-presidente compete substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos. §1º - O Vice-presidente deverá ser eleito dentre os conselheiros titulares e terá mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido. §2º - O Vice-presidente será eleito na reunião ordinária subsequente a reunião de posse dos conselheiros titulares. §3º - A eleição do Vice-presidente se dará por maioria absoluta dos votos dos conselheiros titulares do CONCIDADE/LEME. §4º - Em caso de vacância de cargo por perda de mandato ou renúncia de conselheiro, será convocada reunião extraordinária com, no mínimo, 3 (três) dias de antecedência, com a finalidade de eleição para a recomposição do cargo vago.

SEÇÃO III - DO PLENÁRIO - Subseção I - Composição - Art. 8º - O Plenário do Conselho, órgão superior de decisão, é composto por 20 (vinte) membros titulares, doravante denominados conselheiros representantes do poder público e de entidades oriundas dos segmentos da sociedade, com direito à voz e voto, a saber: I - 10 (dez) representantes do Governo Municipal e respectivos suplentes das áreas relacionadas à Política Urbana, indicados pelo Chefe do Executivo; II - 10 (dez) representantes da sociedade civil e respectivos suplentes, assim distribuídos: a) 3 (três) representantes dos empresários, sendo, pelo menos, 1 (um) do setor imobiliário e 1 (um) da construção civil; b) 2 (dois) representantes dos movimentos sociais, sendo necessariamente 1 (um) do segmento de habitação; c) 3 (três) representantes de organizações não governamentais, entidades técnicas ou profissionais e instituições de ensino ou pesquisa, sendo 1 (um) de entidade ambiental, 1 (um) de entidade ligada à preservação do patrimônio e 1 (um) de instituição de ensino ou pesquisa; d) 1 (um) representante de conselhos municipais relacionados à Política Urbana; e) 1 (um) representante da zona rural.

SUBSEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES - Art. 9º - Ao conselheiro compete: Discutir e votar todas as matérias submetidas ao Conselho; I - Apresentar proposições, propostas de resoluções e moções; II - Colaborar com a Presidência e Secretaria no cumprimento de suas atribuições; III - Requerer, na forma deste regimento, a convocação de reunião extraordinária para a apreciação de assunto relevante; IV - Propor antecipadamente, por escrito, via secretaria, a inclusão de matérias na pauta das reuniões; V - Propor a criação e integrar Comissões Técnicas; VI - Propor votação nominal; VII - Solicitar o registro em ata de seu ponto de vista; VIII - Propor convite a colaboradores para acrescentar subsídios aos assuntos de competência do Conselho.

SUBSEÇÃO IV - DAS REUNIÕES - Art. 10 - O Plenário do Conselho reunir-se-á, ordinariamente, a cada 90 (noventa) dias, ou extraordinariamente, por convocação de seu presidente, ou em decorrência de requerimento de 1/3 dos seus conselheiros

CONCIDE LEME

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA CIDADE DE LEME

e terão duração máxima de 2 (duas) horas. §1º - As convocações para as reuniões do Conselho serão feitas com, no mínimo, 3 (três) dias de antecedência. §2º - As reuniões extraordinárias serão convocadas com, no mínimo, 1 (um) dia de antecedência. §3º - As reuniões poderão, havendo necessidade e sendo aprovado pelo Conselho, manter-se em caráter permanente até a solução da matéria objeto de deliberação. §4º - A minuta da ata da reunião anterior, a convocação e pauta da reunião subsequente deverão ser previamente elaboradas e encaminhadas pelo presidente, via secretaria, aos conselheiros. Art. 11 - As reuniões do Plenário devem ser relatadas em atas nas quais constará: I - relação de participantes e órgão ou entidade que representa; II - Resumo de cada informe; III - Relação dos temas abordados; e IV - Deliberações tomadas a partir do registro dos votos a favor, contra e abstenções. Parágrafo único. As atas das reuniões do CONCIDE LEME deverão estar disponíveis em sua Secretaria e publicadas no Diário Oficial do Município.

SUBSEÇÃO V - DA VOTAÇÃO - Art. 12 - Os conselheiros poderão fazer uso da palavra para esclarecer suas proposições, respeitando-se a ordem cronológica de inscrição das mesmas junto à presidência ou secretaria. Art. 13 - As deliberações do CONCIDE LEME serão tomadas por maioria simples dos presentes com direito a voto. § 1º - O quórum mínimo para instalação dos trabalhos será de 1/3 (um terço) dos conselheiros com direito a voto que compõem o Plenário, em primeira chamada, ou, com qualquer número, em segunda chamada após 30 minutos. § 2º - O quórum mínimo para as deliberações será de metade mais 1 (um) dos conselheiros presentes, desde que não seja a matéria afeta a pareceres ou objeto de Lei Complementar. § 3º - Os conselheiros que perderem seu mandato, sem que haja substituição pelo suplente não serão considerados para efeito de estabelecimento de quórum regimental. Art. 14 - O Presidente do Conselho exercerá o voto de desempate. Art. 15 - As deliberações, pareceres e recomendações do CONCIDE LEME serão formalizadas mediante resoluções homologadas pelo seu presidente.

SEÇÃO VI - DA SECRETARIA - Art. 16 - A Secretaria do CONCIDE LEME será constituída por servidores disponibilizados pelo Executivo Municipal, e terá como atribuições: I - Organizar e ter a guarda do arquivo do Conselho; II - Providenciar a anotação dos presentes e colher suas assinaturas; III - providenciar o envio das comunicações, convocações e as atas aos conselheiros; IV - Comunicar a entidade suplente quando da assunção da titularidade; V - Providenciar a elaboração e arquivo das atas das reuniões, assentadas em livro próprio; VI - Organizar o Expediente do Conselho; VII - encaminhar os pedidos de informações, fazendo-os constar do expediente do Conselho; VIII - receber e encaminhar ao presidente as proposições dos conselheiros.

CONCIDADE LEME

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA CIDADE DE LEME

CAPÍTULO V - DAS COMISSÕES TÉCNICAS - FINALIDADE, ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO - Art. 17 – Poderão ser criadas Comissões Técnicas, de caráter permanente ou temporário, compostos por conselheiros titulares para subsidiar o debate do Plenário. § 1º - As Comissões Técnicas serão criadas por deliberação da maioria simples dos conselheiros. §2º - As Comissões Técnicas terão prazo definido para realizar o seu trabalho, sendo designado um coordenador e um relator, escolhido entre os pares participantes de cada um deles. Art. 18- São atribuições das Comissões Técnicas: I – Preparar as discussões temáticas para apreciação e deliberação do Conselho; II – Promover a articulação com os órgãos e entidades promotoras de estudos; III – Apresentar relatório conclusivo ao plenário do CONCIDADE/LEME, sobre matéria submetida a estudo, dentro do prazo fixado por este, acompanhado dos documentos que se fizerem necessários ao cumprimento de suas finalidades. Art. 19 - Poderão ser convidados a participar de reuniões das Comissões Técnicas, pelo respectivo coordenador, representantes de segmentos interessados nas matérias em análise e colaboradores, inclusive do poder legislativo. Art. 20 - As Comissões Técnicas poderão constituir grupos de trabalho com caráter permanente ou transitório, com a função de complementar a atuação dos mesmos. Art. 21 - As reuniões das Comissões Técnicas serão convocadas por seu coordenador, dando ciência a Secretaria do Conselho. Art. 22 - O quórum mínimo para instalação dos trabalhos e elaboração das propostas será de um terço dos representantes que compõem a comissão. Parágrafo único. Serão levadas ao Plenário do Conselho todas as propostas que alcançarem a aprovação de, no mínimo, um terço dos presentes. Art. 23 - Os debates e conclusões das reuniões serão registrados em ata própria que, depois de assinada, deverá ser encaminhada ao Conselho.

CAPÍTULO VI - DOS PARECERES - Art. 24 – Os pareceres do CONCIDADE/LEME constarão de duas partes fundamentais:I - Análise global;II - Parecer conclusivo, propondo aprovação ou rejeição do projeto e quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emendas. Art. 25 - Os pareceres serão aprovados por dois terços dos conselheiros. Art. 26 - Os substitutivos ou emendas à matéria em pauta só serão objeto de discussão se forem apresentados por escrito pelo conselheiro à Secretaria.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 27 - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, sendo seu Exercício considerado serviço de relevante interesse público. Art. 28 - O Conselho poderá organizar mesas-redondas, oficinas de trabalho e outros eventos que congreguem áreas do conhecimento e tecnologia, visando subsidiar o exercício das suas competências, tendo como relator um ou mais Conselheiros por ele designado (s). Art. 29 - O presente Regimento Interno entrará em vigor na data da sua publicação, só podendo ser modificado

CONCIDE LEME

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA CIDADE DE LEME

mediante apresentação de proposta de emenda subscrita por um terço dos conselheiros e aprovada por dois terços dos conselheiros titulares do Conselho da Cidade de Leme.

Por consenso geral do plenário, o regimento interno foi aprovado pelos Conselheiros. Em ato contínuo, o Presidente fez uso da palavra e esclareceu que tramita junto à Secretaria de Obras e Planejamento Urbano o requerimento de análise para aprovação de parcelamento do solo que objetiva a implantação de um loteamento industrial, sendo que, para a viabilização da implantação, segundo relatório da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB – faz-se necessária a criação de um Zoneamento de Uso Diversificado (ZUD) no Município, nos termos do parágrafo 1º da Lei Estadual 5.597/76. Feito tais esclarecimentos, o Presidente passou a palavra ao Secretário, Sr. Leandro Francisco Gomes Cardoso, que complementou as informações e especificou haver urgência na apreciação do projeto de lei que visa a criação de um Zoneamento de Uso Diversificado (ZUD) objetivando viabilizar a implantação do loteamento industrial, salientando que a matéria deverá ser encaminhada à Câmara Municipal, todavia, em observância ao Plano Diretor Municipal, como condição de formatação formal do projeto, deverá contar com o parecer do Conselho da Cidade. Após a exposição da questão, os Conselheiros deliberaram no sentido de inexistir qualquer posicionamento técnico contrário à criação do Zoneamento de Uso Diversificado (ZUD), de maneira que o parecer favorável será firmado pelos conselheiros em documento autônomo. Ultrapassada essa questão de urgência, o secretário Leandro Francisco Gomes Cardoso esclareceu a todos os presentes que, muito em breve, em data a ser agendada, será convocada nova reunião para a deliberação e eleição da vice-presidência do Conselho, bem como, em sendo de consenso geral, a formação de grupos de trabalho. Ato contínuo, os Conselheiros foram indagados pelo Secretário a oportunidade e conveniência da comunicação dos atos internos do conselho serem efetuadas através de grupo no "Whatsapp", restando assim deliberado ser oportuno e aceito esse método de comunicação. Dada a palavra aos Conselheiros, o Sr Conselheiro Marco Antônio consignou a importância do cumprimento das especificações do regimento, em especial o encaminhamento prévio das matérias a serem debatidas. O Secretário esclareceu ao Conselheiro Marco Antônio, que, nos termos do regimento aprovado, necessariamente para a realização das próximas reuniões tanto a pauta como a convocação deverá ocorrer de forma a oportunizar aos Conselheiros, suficiente prazo para a absoluta interação da matéria a ser discutida. Em seguida o Conselheiro Josiel Rodrigo de Moraes Ramalho indagou se no contexto de obras de infraestrutura do loteamento industrial outrora objeto de discussão e que motivou o parecer favorável a criação de um novo Zoneamento de Uso Diversificado (ZUD), faz parte a abertura e prolongamento da Av. Antônio

L *C/ce* *B* *lmd*

CONCIDEDE LEME

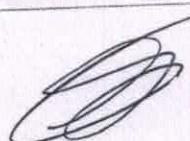
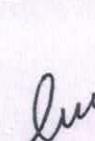
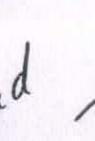
CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA CIDADE DE LEME

Carrera sentido "antigo posto do pradinho", o Presidente por questão de ordem respondeu que realmente faz parte do contexto de obras tal prolongamento. Em continuidade o suplente de Conselheiro Sr. Caleo Gurtler indagou e teceu considerações a respeito das classificações de risco de operações industriais por parte da CETESB, a Conselheira Elisa Leme de Arruda esclareceu que o parecer favor de criação do Zoneamento de Uso Diversificado (ZUD) visa justamente compatibilizar o zoneamento de localização do empreendimento com a classificação de riscos observável na norma de regência e pela CETESB. Por fim, não havendo mais para o momento, o Presidente Sr Fernando Wagner Klein salientou que será agendada nova reunião para organização dos trabalhos do Conselho, nos termos do regimento interno aprovado, passando, na seqüência, ao encerramento da reunião.

Esta Ata foi lavrada por mim, Leandro Francisco Gomes Cardoso, e se aprovada será assinada por todos os presentes na reunião virtual.

Leme, 24 de junho de 2020.

CONSELHO DA CIDADE			
PRESIDENTE			
FERNANDO WAGNER KLEIN			
MEMBROS DO GOVERNO			
TITULARES	PRESENÇA	SUPLENTES	PRESENÇA
DIEGO DIVINO KUCHLER TARIFA		RAQUEL SANTORO MOLINARI	
ELISA LEME DE ARRUDA	X	MARIA BEATRIZ SCHERMA ATOÉ	
FELIPE BARCO	X	NADIA BUENO KERCHES DE OLIVEIRA	
GABRIEL ROBERTO DE CARLI	X	ALEX ROBERTO VOLPI	
HELTON RICARDO CIANI	X	MURILLO VIGATTO CUSTODIO	
HENRIQUE DE GÓES KUIPHUIS	X	KAIQUE MARTINS KELLER	
LEANDRO FRANCISCO GOMES CARDOSO	X	FRANCISCO D'ANGELO NETO	
PEDRO CARLOS FAGGION ALBERS	X	LAURA DA ROCHA FALCO	
PEDRO LUIZ TRALDI	X	ALINE DALFRÉ BARBIERI	
RAFAEL IMPULCETTO	X	RONEY DELANEZI ZAGO	

C-leo.     

CONCIDEDE LEME

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA CIDADE DE LEME

MEMBROS DA SOCIEDADE CIVIL			
TITULARES	PRESENÇA	SUPLENTES	PRESENÇA
ADMILSON APARECIDO BORTOLIN	X	ALZIRO GODOY	
ANTONIO CARLOS PAVONI		CALEO GURTLER	X
ELIANA CASTRO DE MELO		SUELÍ FERREIRA	
JOÃO DELLAÍ	X	CESAR DELLAÍ	
JOSIEL RODRIGO DE MORAES RAMALHO	X	HELOISA CARVALHO	
LEONE ROEL	X	THIAGO LOPES	X
LIZIA CANEVARI SANTUCCI	X	ANDRÉ GUELDINI CANDIDO	
MARCO ANTONIO ALMEIDA	X	JOSÉ PAULO MORAES RAMALHO	
MARCOS KILIAN		MARIA TERESA FUSCO BACCARIN	
VANDERLEI PINARELLI	X	ROBERTO CICARONI FERNANDES JR.	

O Conselho de Desenvolvimento Urbano, órgão colegiado criado pela Lei Complementar n.º 789, de 10 de setembro de 2019, através de seus Conselheiros nomeados através de competente ato administrativo do Prefeito Municipal, reuniram-se virtualmente pela plataforma *googlemeet* às 10:00 horas do dia 24.06.2020, objetivando, primeiramente a aprovação de seu regimento interno e, em segundo plano, conforme proposta e explicitação de motivos, analisar projeto de alteração da Lei Complementar 798, de 05 de dezembro de 2019 que dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo do Município de Leme.

Conforme exposto pelo Presidente do Conselho e Secretário de Obras e Planejamento Urbano, Sr. Fernando Wagner Klein, tramita junto à Secretaria de sua ordenação, requerimento de análise e aprovação de loteamento industrial (“Loteamento Industrial Anhanguera”) e que, muito embora não haja pelo expediente da Secretaria de Obras qualquer obstáculo técnico para a aprovação do loteamento, houve por parte da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, exigência de atendimento das especificações da Lei Estadual n.º 5.597/76.

F. Cleo
End

CONCIDE LEME

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA CIDADE DE LEME

Ocorre que segundo a Norma Estadual supramencionada, para que o órgão ambiental estatal conceda a competente licença de instalação do loteamento, perfaz-se necessária a criação de um zoneamento que se compatibilize com a pretensão de exercício de atividades industriais de pouco ou leve impacto ambiental, bem como para o desenvolvimento de prática comercial e de prestação de serviços.

Em tais termos, com vistas a atender às disposições do Plano Diretor Municipal, através do Conselheiro Presidente Sr. Fernando Wagner Klein, o projeto de lei que visa a criação de um zoneamento de uso diversificado foi posto à apreciação do Conselho de Desenvolvimento Urbano, que, por seu turno, passa a exarar o seguinte parecer:

A pretensão privada consiste na implantação de um loteamento industrial denominado "Loteamento Industrial Anhanguera", tendo por proprietário a empresa "Infibra S/A". O loteamento contará com 149 lotes para receber industrias e comércio, em imóvel com área de 269.474,49 m², assim, cabe observar o parágrafo 2º do art. 1º da Lei Estadual 5.597/76, que assim dispõe:

Art. 1º - No âmbito do Estado de São Paulo, exceto na Região Metropolitana da Grande São Paulo, as zonas destinadas à instalação de indústrias serão definidas em esquema de zoneamento urbano, estabelecido em lei municipal, que compatibilize as atividades industriais com a proteção ambiental, observadas as disposições desta lei:

§ 1º - As zonas de que trata este artigo serão classificadas nas seguintes categorias:

- 1 - zonas de uso estritamente industrial do tipo I (ZEI - I);
- 2 - zonas de uso estritamente industrial do tipo II (ZEI - II);
- 3 - zonas de uso predominantemente industrial do tipo I (ZUPI - I);
- 4 - zonas de uso predominantemente industrial do tipo II (ZUPI - II);
- 5 - zonas de uso diversificado do tipo I (ZUD - I);

CONCIDEDE LEME

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA CIDADE DE LEME

6 - zonas de uso diversificado do tipo II (ZUD - II).

§ 2º - Não será permitida a instalação de indústrias em zonas definidas e classificadas nos termos desta lei, se não houver o respaldo da lei municipal correspondente, criando as referidas zonas, tendo em vista o interesse local. (grifo nosso)

No entanto, o local e zoneamento em que será implantado o loteamento, segundo a Lei Complementar Municipal 798, de 05 de dezembro de 2019, corresponde a Zona Exclusivamente Industrial, em que é permissível a implantação de atividades industriais de todos os níveis, sendo vetado, unicamente, o uso para edificação residencial, comercial e de prestação de serviços de qualquer tipologia, imprimindo restrição a pretensão de implantação de loteamento industrial nos moldes pretendidos pela empresa ora requerente "Infibra S/A".

Em tais termos, considerando que o quanto exigido pela CETESB converge com o entendimento deste Conselho no que diz respeito aos inquestionáveis cuidados com os impactos industriais para com o meio ambiente e salubridade urbanística, e, considerando que a implantação de um novo loteamento industrial no Município ampliará a oferta e oportunidade de meios para o desenvolvimento econômico e social, por unanimidade, o Conselho de Desenvolvimento Urbano opina por exarar entendimento favorável à criação de um zoneamento de uso diversificado.

Ante todo exposto, o Conselho de Desenvolvimento Urbano, por deliberação unanime, opina a favor do encaminhamento de Projeto de Lei objetivando alterar a Lei Complementar Municipal 798, de 05 de dezembro de 2019, de forma a sugerir que a formatação de alteração seja consubstanciada nos seguintes termos:

Projeto de Lei Complementar n. ° (...) – altera a Lei Complementar 798, de 05 de dezembro de 2019 para criar o Zoneamento de Uso Diverso e acrescer no Anexo III correspondente quadro de regulamentação de uso:

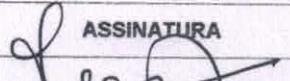
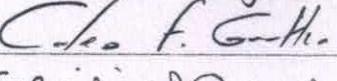
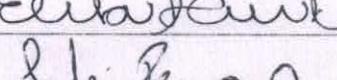
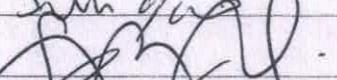
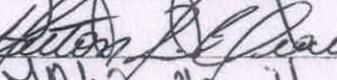
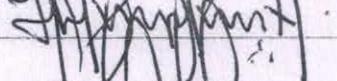
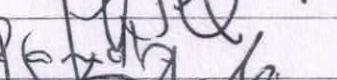
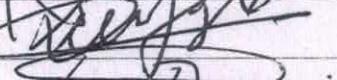
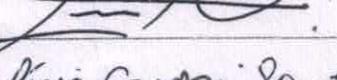
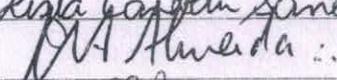
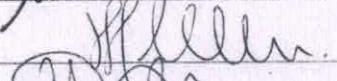
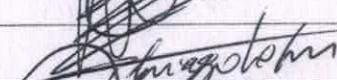
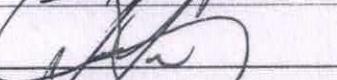
Subseção XII – Da Zona de Uso Diverso.

Artigo 37 B -As Zonas de Uso Diverso representam porções do território destinadas a usos industriais virtualmente sem risco ambiental e de risco

CONCIDEDE LEME

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA CIDADE DE LEME

DECLARAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM REUNIÃO VIRTUAL PARA APROVAÇÃO
DE REGIMENTO INTERNO E APRECIAÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA DE
PARECER TÉCNICO PARA CRIAÇÃO DE ZONEAMENTO.

CONSELHEIROS	ASSINATURA
FERNANDO WAGNER KLEIN	
ADMILSON APARECIDO BORTOLIN	
CALEO GURTNER	
ELISA LEME DE ARRUDA	
FELIPE BARCO	
GABRIEL ROBERTO DE CARLI	
HELTON RICARDO CIANI	
HENRIQUE DE GÓES KUIPHUIS	
JOÃO DELLAJ	
JOSIEL RODRIGO DE MORAES RAMALHO	
LEANDRO FRANCISCO GOMES CARDOSO	
LEONE ROEL	
LIZIA CANEVARI SANTUCCI	
MARCO ANTONIO ALMEIDA	
PEDRO CARLOS FAGGION ALBERS	
PEDRO LUIZ TRALDI	
RAFAEL IMPULCETTO	
THIAGO LOPES	
VANDERLEI PINARELLI	



ZPR Zona Predominantemente Residencial

ZER Zona Extrusivamente Residencial

ZR Zona Industrial

ZEI Zona Especial de Interesse Social

ZCS Zona de Comércio e Serviços

ZPI Zona Predominantemente Industrial

ZEI Zona Extrusivamente Industrial

ZEPP Zona Espacial de Proteção do Patrimônio

ZUPP Zona Urbana de Preservação Permanente

CCS Corredor Predominantemente de Comércio e Serviços (C1, C2, S1, S2)

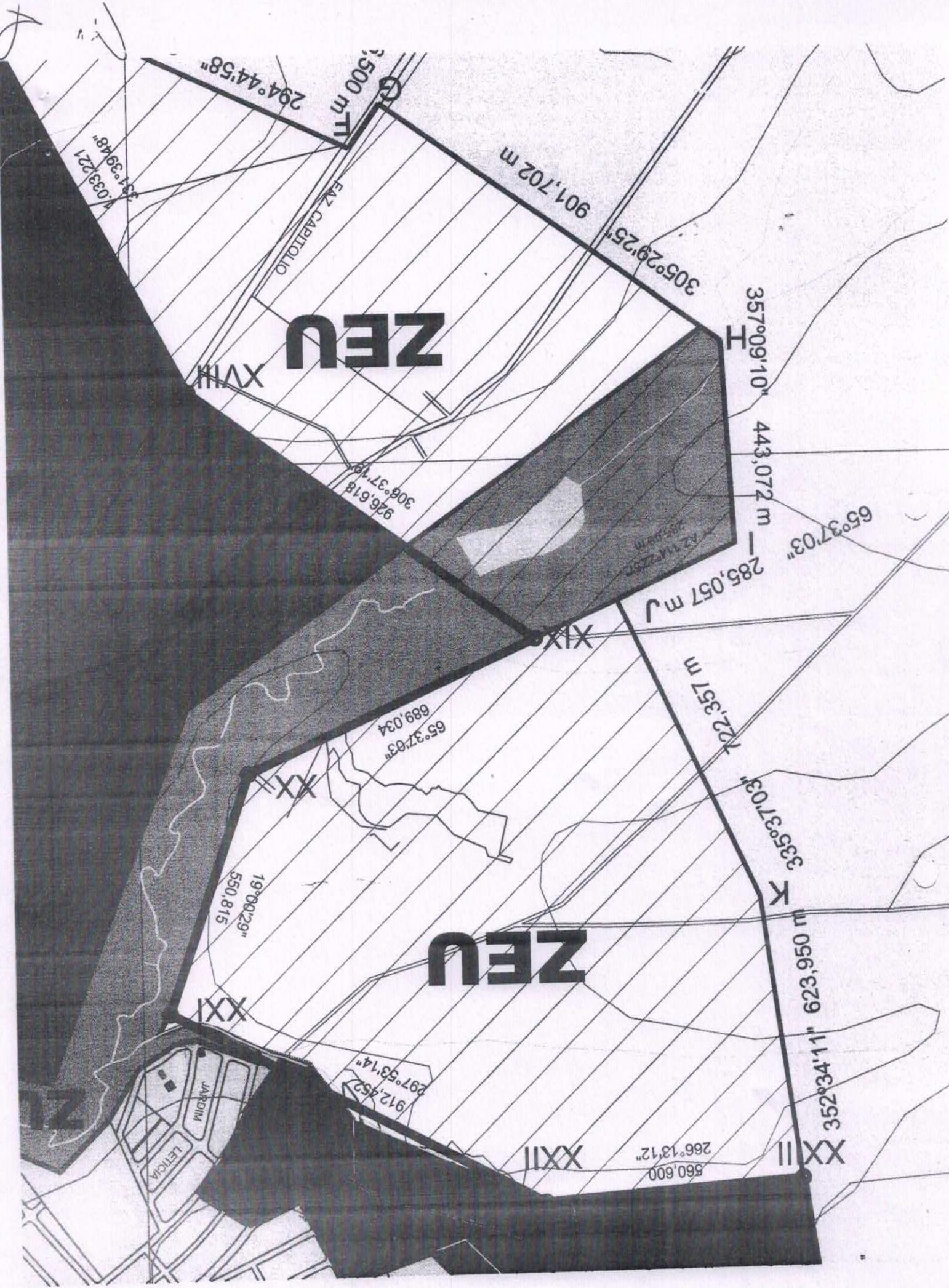
CSI Corredor Predominantemente de Comércio, Serviços e Industria (C1, C2, G1, G2, I1, I2, H1)

CCS Corredor Predominantemente de Comércio e Serviços (C1, C2, S1, S2)

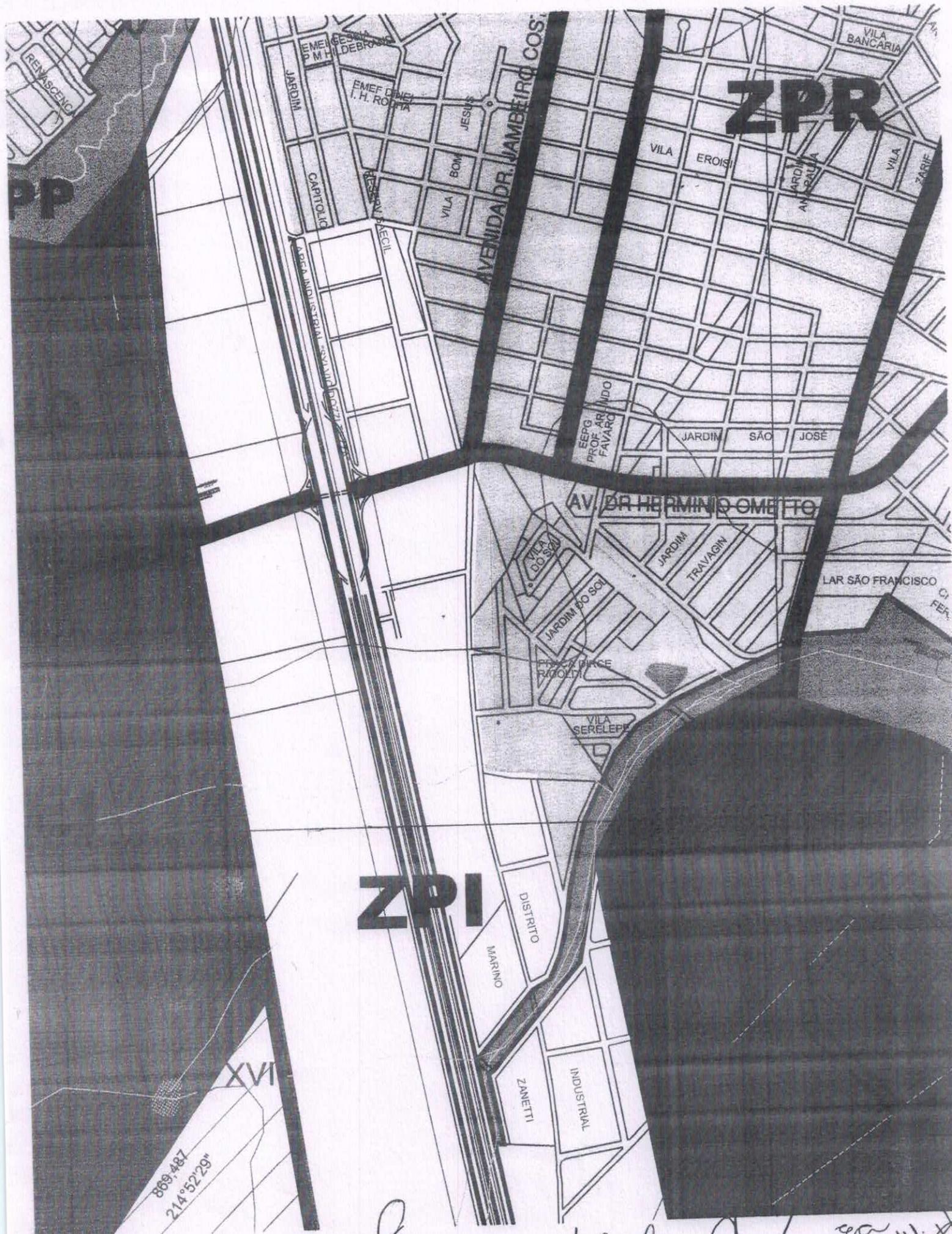
ZEA Zona Especial

ZER Zona de Exploração

ZUD Zona de Uso



ZPR



352°34'11" 623,950 m
335°37'03"
65°37'03"
357°09'10" 443,072 m

72,351 m

285,057 m J
< AZ 114°22'57"
285,06 m

I

305°29'25"

901,702 m

ZEU

G
3,500 m

294°44'58"

FAZ. CAETANO

926,618
306°37'14"

65°37'03"
689,034

ZEU

ZEIS

ZI

POLÍTEC DO BRASIL

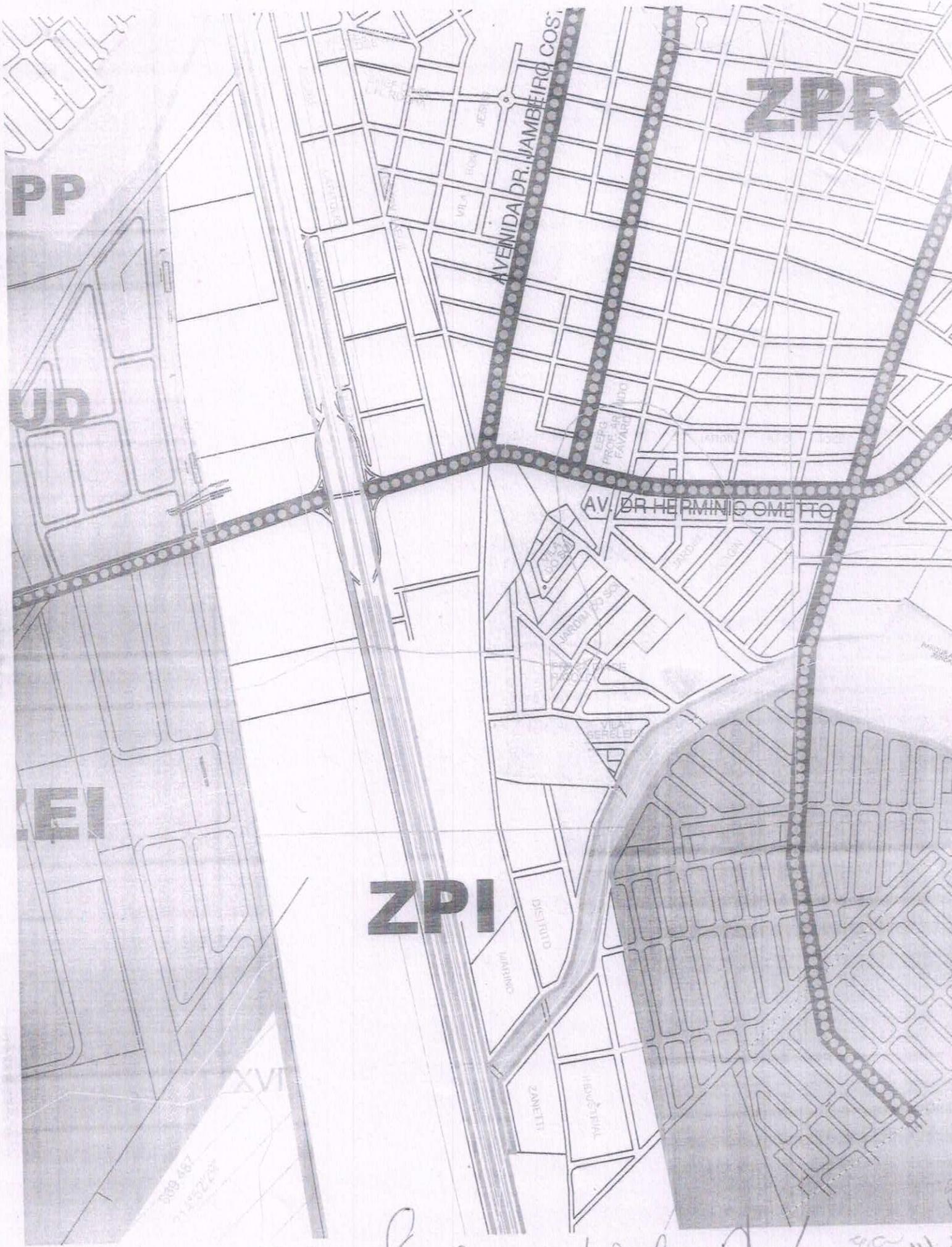
XVII

XIX

XVI

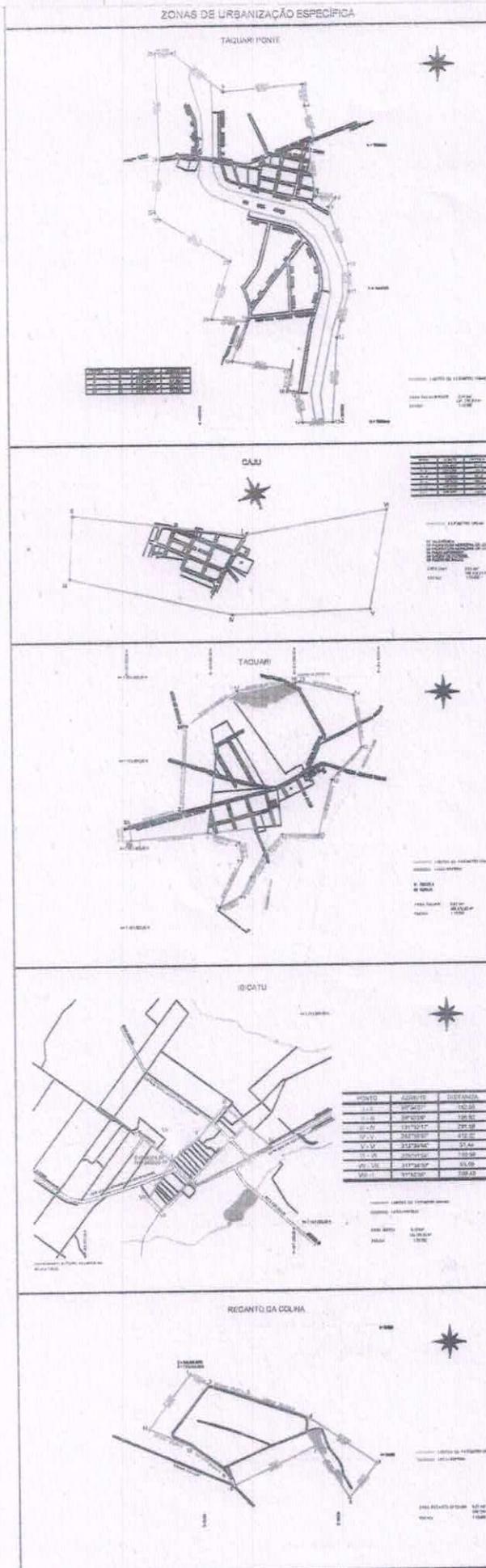
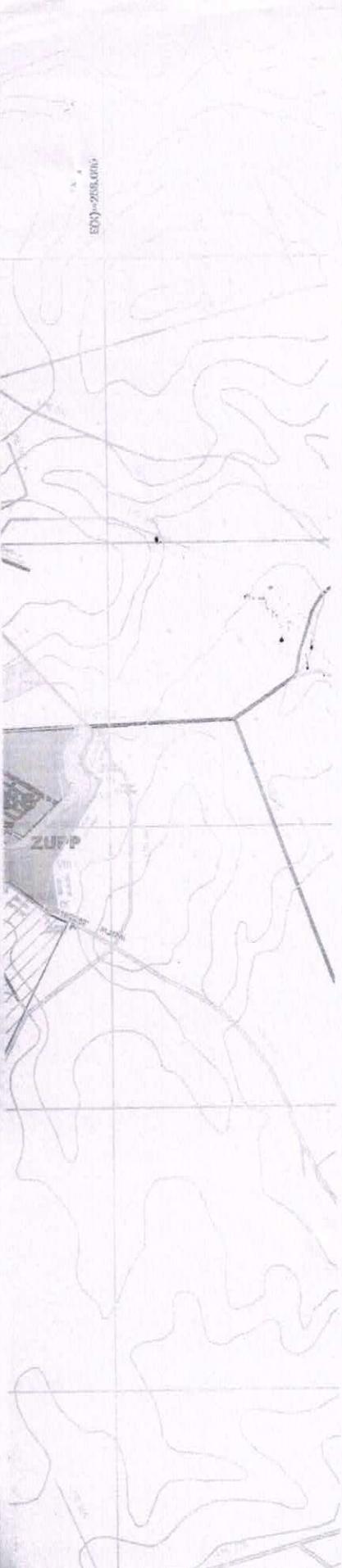
XXII

XXIII





ZEI
Zentrum für Europäische
Integration und
Institutionenwissenschaft



PERÍMETRO URBANO

PROJETO	PROJETO	ADENDO	DESCRIÇÃO (m)
I	1	1000000	
II	2	1000000	
III	3	1000000	
IV	4	1000000	
V	5	1000000	
VI	6	1000000	
VII	7	1000000	
VIII	8	1000000	
IX	9	1000000	
X	10	1000000	
XI	11	1000000	
XII	12	1000000	
XIII	13	1000000	
XIV	14	1000000	
XV	15	1000000	
XVI	16	1000000	
XVII	17	1000000	
XVIII	18	1000000	
XIX	19	1000000	
XX	20	1000000	
XI	21	1000000	
XII	22	1000000	
XIII	23	1000000	
XIV	24	1000000	
XV	25	1000000	
XVI	26	1000000	
XVII	27	1000000	
XVIII	28	1000000	
XIX	29	1000000	
X	30	1000000	
XI	31	1000000	
XII	32	1000000	
XIII	33	1000000	
XIV	34	1000000	
XV	35	1000000	
XVI	36	1000000	
XVII	37	1000000	
XVIII	38	1000000	
XIX	39	1000000	
X	40	1000000	
XI	41	1000000	
XII	42	1000000	
XIII	43	1000000	
XIV	44	1000000	
XV	45	1000000	
XVI	46	1000000	
XVII	47	1000000	
XVIII	48	1000000	
XIX	49	1000000	
X	50	1000000	
XI	51	1000000	
XII	52	1000000	
XIII	53	1000000	
XIV	54	1000000	
XV	55	1000000	
XVI	56	1000000	
XVII	57	1000000	
XVIII	58	1000000	
XIX	59	1000000	
X	60	1000000	
XI	61	1000000	
XII	62	1000000	
XIII	63	1000000	
XIV	64	1000000	
XV	65	1000000	
XVI	66	1000000	
XVII	67	1000000	
XVIII	68	1000000	
XIX	69	1000000	
X	70	1000000	
XI	71	1000000	
XII	72	1000000	
XIII	73	1000000	
XIV	74	1000000	
XV	75	1000000	
XVI	76	1000000	
XVII	77	1000000	
XVIII	78	1000000	
XIX	79	1000000	
X	80	1000000	
XI	81	1000000	
XII	82	1000000	
XIII	83	1000000	
XIV	84	1000000	
XV	85	1000000	
XVI	86	1000000	
XVII	87	1000000	
XVIII	88	1000000	
XIX	89	1000000	
X	90	1000000	
XI	91	1000000	
XII	92	1000000	
XIII	93	1000000	
XIV	94	1000000	
XV	95	1000000	
XVI	96	1000000	
XVII	97	1000000	
XVIII	98	1000000	
XIX	99	1000000	
X	100	1000000	

EXPANSÃO URBANA

PROJETO	PROJETO	ADENDO	DESCRIÇÃO (m)
I	1	1000000	
II	2	1000000	
III	3	1000000	
IV	4	1000000	
V	5	1000000	
VI	6	1000000	
VII	7	1000000	
VIII	8	1000000	
IX	9	1000000	
X	10	1000000	
XI	11	1000000	
XII	12	1000000	
XIII	13	1000000	
XIV	14	1000000	
XV	15	1000000	
XVI	16	1000000	
XVII	17	1000000	
XVIII	18	1000000	
XIX	19	1000000	
X	20	1000000	
XI	21	1000000	
XII	22	1000000	
XIII	23	1000000	
XIV	24	1000000	
XV	25	1000000	
XVI	26	1000000	
XVII	27	1000000	
XVIII	28	1000000	
XIX	29	1000000	
X	30	1000000	
XI	31	1000000	
XII	32	1000000	
XIII	33	1000000	
XIV	34	1000000	
XV	35	1000000	
XVI	36	1000000	
XVII	37	1000000	
XVIII	38	1000000	
XIX	39	1000000	
X	40	1000000	
XI	41	1000000	
XII	42	1000000	
XIII	43	1000000	
XIV	44	1000000	
XV	45	1000000	
XVI	46	1000000	
XVII	47	1000000	
XVIII	48	1000000	
XIX	49	1000000	
X	50	1000000	
XI	51	1000000	
XII	52	1000000	
XIII	53	1000000	
XIV	54	1000000	
XV	55	1000000	
XVI	56	1000000	
XVII	57	1000000	
XVIII	58	1000000	
XIX	59	1000000	
X	60	1000000	
XI	61	1000000	
XII	62	1000000	
XIII	63	1000000	
XIV	64	1000000	
XV	65	1000000	
XVI	66	1000000	
XVII	67	1000000	
XVIII	68	1000000	
XIX	69	1000000	
X	70	1000000	
XI	71	1000000	
XII	72	1000000	
XIII	73	1000000	
XIV	74	1000000	
XV	75	1000000	
XVI	76	1000000	
XVII	77	1000000	
XVIII	78	1000000	
XIX	79	1000000	
X	80	1000000	
XI	81	1000000	
XII	82	1000000	
XIII	83	1000000	
XIV	84	1000000	
XV	85	1000000	
XVI	86	1000000	
XVII	87	1000000	
XVIII	88	1000000	
XIX	89	1000000	
X	90	1000000	
XI	91	1000000	
XII	92	1000000	
XIII	93	1000000	
XIV	94	1000000	
XV	95	1000000	
XVI	96	1000000	
XVII	97	1000000	
XVIII	98	1000000	
XIX	99	1000000	
X	100	1000000	

PONTOS DE REFERÊNCIA

1	centro
2	rua das oliveiras - número 1000
3	rua das oliveiras - número 1000
4	rua das oliveiras - número 1000
5	rua das oliveiras - número 1000
6	rua das oliveiras - número 1000
7	rua das oliveiras - número 1000
8	rua das oliveiras - número 1000
9	rua das oliveiras - número 1000
10	rua das oliveiras - número 1000
11	rua das oliveiras - número 1000
12	rua das oliveiras - número 1000
13	rua das oliveiras - número 1000
14	rua das oliveiras - número 1000
15	rua das oliveiras - número 1000
16	rua das oliveiras - número 1000
17	rua das oliveiras - número 1000
18	rua das oliveiras - número 1000
19	rua das oliveiras - número 1000
20	rua das oliveiras - número 1000
21	rua das oliveiras - número 1000
22	rua das oliveiras - número 1000
23	rua das oliveiras - número 1000
24	rua das oliveiras - número 1000
25	rua das oliveiras - número 1000
26	rua das oliveiras - número 1000
27	rua das oliveiras - número 1000
28	rua das oliveiras - número 1000
29	rua das oliveiras - número 1000
30	rua das oliveiras - número 1000
31	rua das oliveiras - número 1000
32	rua das oliveiras - número 1000
33	rua das oliveiras - número 1000
34	rua das oliveiras - número 1000
35	rua das oliveiras - número 1000
36	rua das oliveiras - número 1000
37	rua das oliveiras - número 1000
38	rua das oliveiras - número 1000
39	rua das oliveiras - número 1000
40	rua das oliveiras - número 1000
41	rua das oliveiras - número 1000
42	rua das oliveiras - número 1000
43	rua das oliveiras - número 1000
44	rua das oliveiras - número 1000
45	rua das oliveiras - número 1000
46	rua das oliveiras - número 1000
47	rua das oliveiras - número 1000
48	rua das oliveiras - número 1000
49	rua das oliveiras - número 1000
50	rua das oliveiras - número 1000
51	rua das oliveiras - número 1000
52	rua das oliveiras - número 1000
53	rua das oliveiras - número 1000
54	rua das oliveiras - número 1000
55	rua das oliveiras - número 1000
56	rua das oliveiras - número 1000
57	rua das oliveiras - número 1000
58	rua das oliveiras - número 1000
59	rua das oliveiras - número 1000
60	rua das oliveiras - número 1000

PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME

Avenida 22 de Agosto, nº 005 - Centro - (16) 3870-4420

Administrador 2017/2020
WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Objeto:
PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO

ZUOS - ANEXO I
PLANTA DO ZONEAMENTO URBANO

Leme - SP
Sistema: BIM

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PLANEJAMENTO URBANO

Secretário: Engº Fernando Wagner Klein

Assinatura:
Felipe Belato
Antônio Maia
Geraldo Alves
Cleomar Pinto
Ricardo Antunes

Balanço:
1. 10.000

Área:
1.000 - Planta do Zoneamento Urbano